Art. 8º-A

O Pacote Anticrime modificou a Lei de Interceptações Telefônicas, inserindo alguns dispositivos e modificando alguns já existentes.

A primeira mudança relevante foi a inserção do artigo 8º-A à LIT, que prevê a possibilidade de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

> **Art. 8º-A.** Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:
>
> I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e
>
> II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

A captação ambiental é basicamente uma escuta colocada em um ambiente. Quando um indivíduo está conversando, num lugar público ou privado, e há suspeita de que haja provas de cometimento de crime cuja pena máxima é maior que 4 anos, caso não haja outro meio de obter provas, as autoridades poderão colocar um mecanismo de gravação nesse local.

O requerimento ao juiz deverá descrever o local e a forma de instalação desse dispositivos. Essa captação não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por iguais períodos por decisão judicial. As regras para interceptação telefônica são aplicadas subsidiariamente para a captação ambiental.

O parágrafo 4º do artigo 8º-A dispõe que a captação ambiental feita sem autorização judicial poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. Ou seja, a captação ilegal não pode ser usada em matéria de acusação, mas pode ser usada em matéria de defesa.

Art. 10-A

O pacote também inseriu o artigo 10-A à LIT, que tipifica a conduta de captar sinais eletromagnéticos sem autorização judicial.

> **Art. 10-A.** Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O parágrafo 1º determina que não haverá crime se a captação for realizada por um dos interlocutores, que é o caso da gravação clandestina já permitida no artigo 8-A.

O § 2º prevê uma majorante, em que a pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.

Nova lei de abuso de autoridade e art. 10 da LIT

A lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/19) modificou o artigo 10 da LIT, que tipifica a conduta de realizar interceptação, promover escuta ou quebrar segredo de justiça sem autorização ou com objetivos não autorizados em lei.

> **Art. 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.

O tipo do artigo 10 é diferente do artigo 10-A inserido pelo pacote anticrime.

Artigo 10-A, LIT	Artigo 10, LIT
Realizar **captação ambiental** de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal **sem autorização** judicial, quando esta for exigida.	Constitui crime realizar **interceptação de comunicações telefônicas**, de informática ou telemática, promover **escuta ambiental** ou **quebrar segredo da Justiça**, **sem autorização** judicial ou com objetivos não autorizados em lei.